



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 080/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída ‘Alameda Wyda’, na Zona Industrial e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

De forma específica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe no tocante ao ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

No tocante à iniciativa, cumpre observar que foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica², uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

2.2. Aspecto material

No aspecto material, verifica-se que o PL encontra fundamento na Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que *“Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores”*, a qual dispõe:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, **de Lei específica** e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de **manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários** dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º **Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses**, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº 12.752/2023)

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constringidos em seu direito de ir e vir livremente.

Desta forma, são duas as condições previstas pela lei para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas e ruas: a **aprovação de lei específica** (art. 2º, *caput*) e a **manifestação assinada por todos os proprietários** (art. 2º, §1º).

Como o PL trata apenas deste tema, verifica-se **atendida a primeira condição** para o prosseguimento da proposta legislativa. Contudo, **não se observou no processo a segunda condição**, por não ter sido juntada a referida manifestação assinada por todos os proprietários de maneira favorável ao fechamento do trecho.

Por fim, conforme disposição expressa do art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 10.710, de 2014, o fechamento deverá ter validade de 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após este período por tempo indeterminado. Neste sentido, sendo esta a primeira autorização de fechamento da via, **é necessária a inclusão do prazo no qual a lei produzirá seus efeitos**.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se **ilegalidade do projeto de lei por contrariar o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 10.710, de 2014**, apontamentos que poderão ser sanados pela manifestação assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado e pela inclusão do prazo de 12 (doze) meses de validade do fechamento proposto.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2024.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003700320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 07/03/2024 13:30
Checksum: **E3238CAC1E97CBCBFA700F6BA38C340F088EA5C334D13F6C21F198066EF35247**

